



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305310

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2023468-85.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante WILLIAN TADEU SILVA, é embargado ATACADO SAO PAULO CAPITAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não acolheram os embargos de declaração. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Capital – Foro Regional de Santo Amaro – 8ª Vara Cível

Embargante: Willian Tadeu Silva

Embargado: Atacado São Paulo Capital Ltda.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS
PELO EXECUTADO – PRETENSÃO DE OBTER
EFEITOS INFRINGENTES** – Acórdão devidamente
fundamentado, sem omissão e contradição – Embargos
de declaração não são adequados para promover a
reforma do que decidido – **EMBARGOS NÃO
ACOLHIDOS**

Voto nº 41177

Embargos de declaração interpostos pelo Executado contra o acórdão de fls.54/57, em que improvido o recurso de agravo de instrumento que apresentou.

Alega que o acórdão contém omissão e contradição: não reconheceu que comprovado que a reserva de patrimônio assegura o mínimo existencial e que caracterizada a impenhorabilidade da quantia.

É a síntese.

Os vícios que autorizam a oposição de embargos de declaração são obscuridade, contradição e omissão. De nenhum deles padece o acórdão.

Os embargos manifestam inconformismo com o que decidido, vale dizer, pretendem promover a modificação do julgado, fim que deve ser perseguido pelos meios processuais (recursos) adequados.

Com efeito, o Embargante pretende obter efeitos infringentes

ao fundamento de omissão e contradição no acórdão. Todavia, “A obscuridade, a contradição, ou a omissão, passíveis de serem solucionadas em Embargos de Declaração, devem estar presentes no próprio texto da decisão embargada, não desta com elementos dos autos, ou da doutrina, ou da jurisprudência. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra porque assim autorizaria o conteúdo do processo, não cabem Embargos de Declaração, mas outro recurso qualquer. Quando se pretende reforma do julgado e não apenas seu esclarecimento ou complementação, o recurso não é este” (TJSP, 8ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração n.502.820-4/9-01, Rel. Des. Silvio Marques Neto).

Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator